



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000372-15.2012.815.0331

RELATOR : Miguel de Brito Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Adv. Antônio Braz da Silva e outros)

APELADO : Márcio Araújo Leite (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- O pedido de redução dos honorários advocatícios deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que delibera o art. 21, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, que julgou procedente o pedido constante da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, determinando que o promovido exhibisse a cópia do contrato pleiteado na inicial.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

Inconformado, o apelante nas razões recursais alega, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse processual e, no mérito, a ausência de demonstração da hipossuficiência do apelado.

Aduz a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela cautelar e que a condenação em honorários foi excessiva.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando os termos do recurso (fls. 103/113)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O promovente, ora apelado, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de financiamento de veículo com o objetivo de promover ação de revisão de contrato.

Em primeiro lugar, merece ser analisada a preliminar suscitada pelo banco apelante.

Aduz, prefacialmente, que há carência da ação por falta interesse de agir do promovente, haja vista que não foi apresentada a comprovação da recusa por parte da empresa promovida.

Todavia, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA.

PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento¹.

Assim, pelos motivos acima expostos, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

No mérito, quanto ao argumento de que a promovente não é hipossuficiente e que recebeu o contrato, entendo que não merece prosperar.

É cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pelo apelado, pois este é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o recorrido faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido². (grifou-se).

Quanto aos pressupostos da cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patentado, pois o insta salientar que o art. 6º, III,

¹ AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

² AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

do CDC³, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual o recorrido é detentor, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que já havia apresentado o contrato para a apelada, aquele não produziu qualquer comprovação desse argumento.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), penso que tal valor atende aos ditames do art. 20, §4º, do CPC.

Em razão das considerações acima tecidas, **com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

3 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;